



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 534 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, dos Poderes Judiciário e Legislativo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, através da Caixa Econômica Federal-CEF, na forma da Resolução nº 100, de 26 de maio de 1993, (Diário Oficial de 02 de julho de 1993), do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, equivalente, em 05 de novembro de 1993, a CR\$ 41.224.681,08 (Quarenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros reais e oito centavos) e CR\$ 394.012,24 (Trezentos e noventa e quatro mil, doze cruzeiros reais e vinte e quatro centavos), respectivamente.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a repassar para os Poderes Judiciário e Legislativo, parcelas do Fundo de Participação dos Estado-FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento expresso nesta Lei, para saldar o débito com a Caixa Econômica Federal-CEF.

Art. 3º - Os Poderes Judiciário e Legislativo consignarão nos seus Orçamentos Anual e Plurianual, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador